



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

DECISÃO

Restituição de Coisas Apreendidas n. 0000854-73.2018.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

REQUERENTE: Érika Moreno de Gusmão

ADVOGADO: Ítalo Ramon Silva Oliveira e Rafael Vilhena Coutinho

REQUERIDOS: Justiça Pública

Vistos etc.

Érika Moreno Gusmão, em seu pedido de fls. 02/06, pleiteia a restituição dos seguintes bens, apreendidos durante a deflagração da Operação “Xeque-Mate”: 01 (um) celular iphone X, cor prata e capa branca; 01 (um) carregador de iphone X; U\$760 (setecentos e sessenta dólares americanos); R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) junto com boletos de pagamento de condomínio, IPTU e taxa de lixo; 01 veículo Jeep Renegade, ano 2016, cor preta, placa QFZ-3718 e 01 (um) documento certificado de registro do citado veículo.

Justifica, para tanto, não ter sido incluída no rol dos denunciados no Inquérito Policial n. 0001048-10.2017.815.0000 e inexistir indícios de que foram os bens adquiridos de forma ilícita ou utilizados para a consecução de atividades escusas.

Juntou os documentos de fls. 07/08.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 16/17, opinou pela prejudicialidade do pedido quanto ao veículo automotor e o indeferimento quanto aos demais bens.

Isso posto, DECIDO.

A restituição do veículo Jeep Renegade, mediante termo de fiel depositário, foi autorizada nos autos do processo n. 0000649-44.2018.815.0000, restando o pedido, neste ponto, prejudicado.

Por sua vez, no que pertine ao aparelho celular, seu respectivo carregador e os valores em espécie (R\$3.600,00 e U\$760,00) apreendidos pela Polícia Federal, apesar de a Requerente não ter sido incluída no rol dos denunciados no Inquérito Policial n. 0001048-10.2017.815.0000, há de ser considerado o fato de que a investigação policial continua em curso e que o Ministério Público ainda poderá apresentar denúncia em seu desfavor eis que as peças acusatórias serão oferecidas por grupos, delimitados pelos crimes praticados pela Organização Criminosa, a qual ela foi incluída como participante na representação constante nos autos tombados sob o n. 0000460-66.2018.815.0000.

Logo, ao contrário do que expõe, ainda persiste a motivação que determinou a apreensão de seus bens, qual seja, a necessidade de apreender objetos necessários à prova de infração (art. 240, §1º, “e”) e colher elementos de convicção (art. 240, §1º, “h”), não havendo como se julgar, neste instante, serem eles irrelevantes para a persecução penal.

Isso posto, resta **prejudicado** o pedido quanto ao veículo Jeep Renegade e **indeferido** no que concerne ao aparelho celular, e carregador, além dos valores em espécie e boletos.

P.I.

João Pessoa, ____ de julho de 2018.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR

